

Colegiado:
Primeira Câmara

Relator:
VALMIR CAMPELO

Processo:
[015.008/2009-9](#)

Número do acórdão:
10125

Ano do acórdão:
2011

Número ata :
43/2011

Data dou :
13/12/2011

Acórdão :
ACÓRDÃO Nº 10125/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do **Tribunal de Contas** da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela **Resolução nº 155/2002**, em **julgar as contas** do responsável Sr. Frederico José Pinto de Azevedo (698.206.514-68), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela **Resolução nº 155/2002**, em **julgar as contas** dos demais responsáveis relacionados no item 1.1 e às fls. 4/19 v.p, regulares dando-lhes quitação plena, arquivar o processo, fazer o alerta a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-[015.008/2009-9](#) (TOMADA DE **CONTAS** - Exercício: 2008)

1.1. Responsável: José Baptista de Almeida Filho (019.182.814-91); Frederico José Pinto de Azevedo (698.206.514-68); Augustinho Lima Chaves (262.783.913-68); José Parente Pinheiro (031.697.903-15); Francisco das Chagas Fernandes (000.913.753-04); Francisco Roberto Machado (073.563.403-30); Paulo de Tasso Benevides Gadelha (003.900.464-34); Rogério de Meneses Fialho Moreira (414.491.774-68); Cristina Maria Costa Garcez (132.586.305-00)

1.2. Órgão/Entidade: **Tribunal Regional Federal** 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6 dar ciência ao **Tribunal Regional Federal** e às demais Seções Judiciárias a ele vinculadas que a contratação nos moldes dos Processos Administrativos 144/2006 e 191/2006, ambos da Seção Judiciária de Pernambuco, nos quais se evidenciou a não utilização de metodologia de mensuração de serviços e resultados, optando-se pela alocação de postos de trabalho pagos por presencialidade, quando deveria ter adotado um modelo de contratação indireta que privilegiasse a prestação de serviços pagos por resultado, não está em consonância com o § 1º do art. 3º do Decreto 2.271/1997 nem com a jurisprudência desta casa: Acórdão 667/2005-Plenário; Acórdão 2023/2005- Plenário; Acórdão 786/2006-Plenário; Acórdão 190/2007-Plenário; Acórdão 362/2007-Plenário; Acórdão 1997/2007-Plenário; Acórdão 2024/2007-Plenário; Acórdão 10/2008-Plenário.

24/08/2010